



Atos Unilaterais de Vontade

Material didático destinado à
sistematização do conteúdo da disciplina
Direito Civil IV
Publicação no semestre 2014.1

Autor: José Carlos Ferreira da Luz

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter
Biblioteca Central – SESP / PB

L979a

Luz, José Carlos Ferreira da

Atos unilaterais de vontade / José Carlos Ferreira da Luz. –
Cabedelo, PB: [s.n].

20p.

Material didático da disciplina Direito Civil IV – Instituto de
Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito.

1. Direito civil. 2. Material didático. 3. José Carlos Ferreira
da Luz. I. Título.

CDU 347(072)

DOS ATOS UNILATERAIS

Considerações Iniciais

- Fontes das obrigações
 - o Fatos ou circunstâncias de onde surgem as obrigações
 - o Da lei: como pagar alimentos aos parentes necessitados, pagar tributos, ser eleitor.
 - o Da vontade humana: contratos, atos ilícitos, atos unilaterais
- Os Atos Unilaterais não são contratos
 - o Têm natureza própria: comportamento de uma pessoa que gera obrigações.
- Resgate histórico
 - o O CC de 1916 considerava declarações unilaterais da vontade, como fonte autônoma das obrigações apenas os “Títulos ao portador” e a “Promessa de pagamento”
 - o O novo diploma alterou a denominação do título para “Dos Atos Unilaterais” mantendo a “Promessa de Recompensa” e agregou a ela a “Gestão de Negócios, o “Pagamento Indevido” e o “Enriquecimento sm causa” os “Títulos ao Portador” foi deslocado para os Títulos de Crédito.
 - o A gestão e o Pagamento já eram disciplinados no CC de 1916 em títulos diversos, o primeiro em “Das várias espécies de contrato” e o outro como um “Defeito das obrigações”, já o enriquecimento sem causa não era regulado em capítulo próprio, embora o princípio que o veda tivesse sido adotado em dispositivos esparsos como o art 517 que deferia ao possuidor de boa-fé o direito de ser ressarcido pelas benfeitorias necessárias.
 - o A circunstância de terem sido incluídas as normas sobre títulos de crédito em título distinto não significa negar a estes a natureza de atos unilaterais. Trata-se de uma questão de ordem prática, baseada na consideração de que o grande número daquelas normas demandaria sua disciplina em título próprio.

DA PROMESSA DE RECOMPENSA

- **Conceito** (Art. 854 do CC)
 - o Ato obrigacional de alguém que, por anúncio público, se compromete a recompensar, ou gratificar, pessoa que preencha certa condição ou desempenhe certo serviço.
 - **Art. 854.** Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido.
- **Requisitos**
 - o 1º) Publicidade: que lhe tenha sido dada publicidade por quaisquer meios
 - Deve dirigir-se a pessoas indeterminadas, ainda que pertencentes a um grupo determinado, como uma escola, um associação, um clube,

etc. Não pode haver individualização sob pena de a hipótese se transformar em negócio bilateral

- Expressa
 - Tácita: quando a promessa se dá de acordo com os costumes do lugar
 - Exemplo: o “pau de sebo” – sempre tem algum tipo de recompensa lá em cima.
 - 2º) Comportamento: a especificação da condição a ser preenchida ou o serviço a ser desempenhado
 - Pode tratar-se de uma ação como oferecer milhões de dólares àquele que fornecer informações sobre Bin Laden, ou de uma ato omissivo como recompensa aos alunos que ao faltarem a nenhuma aula durante todo o ano letivo.
 - Ex: Subir no pau-de-sebo, achar uma carteira perdida.
 - 3º) Recompensa: indicação da recompensa ou gratificação.
 - Regra geral o anúncio menciona apenas uma declaração de recompensa, não se fixando a quantia ou o objeto da recompensa. Nesses casos, a fixação não fica a critério exclusivo do promitente, em caso de desacordo será fixado pela autoridade judiciária.
- **Exigibilidade da recompensa**
- A pessoa que desempenha a atividade não precisa ter ciência da promessa. Independentemente de saber, caso cumpra o fixado poderá cobrar a recompensa.
 - Não precisa haver consenso para o estabelecimento da promessa e conseqüente obrigação.
 - **Art. 855.** Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.
 - Em face da existência da promessa ela será devida independentemente da consciência do realizador.
 - Ex: a primeiro atleta a ganhar uma medalha de ouro no Tae Kwon Do receberá R\$ 10.000,00;
 - A Promessa de recompensa como um negócio jurídico se submete às suas regras: objeto lícito, possível, capacidade.
 - O executante para fazer jus à recompensa deve estar legitimado para recebê-la independentemente de sua capacidade civil. Assim, o absolutamente ou relativamente incapaz que cumpre a condição, tem direito a receber a recompensa, sendo a quitação dada por seu representante legal ou assistente.
 - A promessa de recompensa feita por incapaz só terá validade se de valor irrelevante.
- **Revogabilidade da recompensa**
- A promessa pode ser feita por prazo determinado ou indeterminado, tal distinção tem relevância na sua revogação.
 - **Art. 856.** Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta.

- **Por tempo determinado:** não pode ser revogada. Enquanto não transcorre o prazo a promessa tem de ficar de pé e o promitente não pode arrepender-se. O **promitente** coloca-se na mesma condição jurídica do **policitante** – nos contratos entre ausentes se obriga a esperar a resposta da outra parte durante certo prazo (arts. 428, III e 434 II).
 - **Por tempo indeterminado** pode ser revogada, mas deverá ser dada a mesma publicidade que a fez. Ressalvados os direitos a reembolso das despesas do candidato de boa-fé.
 - **Art. 856 - Parágrafo único.** O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.
- **Pluralidade na execução**
- Critérios
 - Cronológico
 - **Art. 857.** Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiro o executou.
 - Divisibilidade
 - **Art. 858.** Sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa; se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão.
 - Divisível
 - Fracionam-se em tantas prestações quantos forem os executores.
 - Indivisível
 - Sorteia-se e o ganhador pagará o quinhão dos outros.
- **Promessa formulada em concurso público**
- Diversas pessoas concorrem para a atividade prometida
 - Em geral tais concursos são realizados para a apresentação de trabalhos científicos e artísticos.
 - **Prazo determinado:** Como tais concursos exigem uma grande concentração de pesquisa, esforço, dispêndio de energia por parte dos concorrentes o legislador impõe a fixação de um prazo para evitar a retirada arbitrária da promessa pelo promitente.
 - **Art. 859.** Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.
 - **Julgador designado**
 - § 1.º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.
 - Ao participar de um concurso as pessoas se submetem às suas condições.
 - **Julgador não designado**
 - § 2.º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.

- **Mérito igual**
 - § 3^º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858.
 - Se recompensa divisível: partilha
 - Se recompensa indivisível: sorteio.

- **Direito do autor**
 - **Art. 860.** As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo antecedente, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa.
- Direitos do autor só caem no domínio do promitente se previsto no edital.

A GESTÃO DE NEGÓCIOS

- Não tem caráter contratual
- Existe a atuação ou fato de uma pessoa que gera a obrigação.
- A lei considera que é necessário intervir para proteger interesses de ambos.
- **Conceito**
 - Dá-se a gestão de negócio quando uma pessoa, sem autorização do interessado, intervém na administração de negócio alheio, dirigindo-o segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono.
 - É a administração oficiosa de negócio alheio feita sem procuração.
 - **Art. 861.** Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigindo-o segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.
 - Exemplo: O vizinho vendo que uma pedra vai rolar, executa obras de contenção de uma encosta.
- **Pressupostos**
 - Negócio alheio
 - Tem a concepção de interesse terceiro em sentido amplo. Aplica-se os preceitos ainda que o gestor trate de negócio alheio pensando que era dele próprio, ou mesmo supondo que era de uma pessoa quando na realidade era de outra.
 - Ausência de autorização do dono do negócio
 - O dono não deve ter, até então conhecimento do ocorrido, pois, caso o tenha e dê a sua autorização caracterizado está o mandado tácito, ou a locação de serviços.
 - Atuação do gestor no interesse e vontade presumida do *dominus*
 - O gestor procura fazer exatamente o que o dono do negócio desejaria se estivesse presente. Se o negócio não é bem gerido, pode aquele correr o risco de não ter os seus atos ratificados.
- **Gestão contrária**
 - Se ela contrariar a vontade manifesta do dono, expressa ou tácita, não haverá gestão, mas ato ilícito. Atraindo para si os riscos do caso fortuito.
 - Ex: O dono pode até querer que a coisa pereça.
 - **Art. 862.** Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivido, ainda quando se houvesse abatido.
- **Prejuízos da gestão**
 - Se a gestão foi contrária e houver prejuízos decorrentes da gestão, o dono poderá pedir que restitua a coisa ao estado anterior ou pague a diferença.
 - Ex: O gestor comprou ração que causou doença no gado. Pode ter que repor as cabeças ou pagar a indenização.
 - **Art. 863.** No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negócio

exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.

- **Obrigações do Gestor**

○ **Dever de informação**

- **Art. 864.** Tanto que se possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.
- Exemplo: Pratico ato inicial e envio um telegrama para você na Europa, pois as obras são provisórias. Se a outra pedra vier a rolar eu devo fazer novas obras. Iniciada a gestão não posso me descurar.

○ **Continuidade da gestão**

- **Art. 865.** Enquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negócio, até o levar a cabo, esperando, se aquele falecer durante a gestão, as instruções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.
- Diferentemente do mandato, a morte do dono do negócio não faz cessar a gestão.
- Escusado se o gestor estiver em prejuízo.

○ **Ratificação da gestão**

- **Art. 873.** A ratificação pura e simples do dono do negócio retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.
- Ratificação é o ato pelo qual o dono do negócio, ciente da gestão, aprova o comportamento do gestor. É tácita quando o dono ciente da gestão e podendo desautorizá-la silencia. A gestão se transforma em mandato tácito.
- Quando a gestão for útil deverá sempre ser ratificada pelo dono.

○ **Negócio útil**

- **Art. 869.** Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.
 - Saldo da gestão às vezes é negativo
- § 1^o A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.
 - Se tem utilidade efetiva apesar das despesas ele tem de reparar as despesas úteis e necessárias e indenizar pelos prejuízos da gestão.
- § 2^o Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.
 - Mesmo que seja cobrado de outro as contas da gestão, elas ainda obrigarão ao dono.

○ **Limites da indenização pelo dono**

- **Art. 870.** Aplica-se a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha a acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio ou da coisa; mas

- a indenização ao gestor não excederá, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.
- As despesas devem se limitar ao valor da coisa, se no exemplo, a casa vale R\$10.000,00 e o trabalho de contenção da encosta foi de R\$ 30.000,00, melhor seria ter deixado a pedra rolar e acabar com a casa.
- **Alimentos**
 - Com o ato o gestor contribui para que o alimentado não padeça. É tão útil que obriga o devedor independentemente de ratificação.
 - **Art. 871.** Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.
 - **Funeral**
 - **Art. 872.** Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.
 - As despesas com funeral são indenizáveis por aquele que deveria prestar alimentos.
 - **Liberalidade do gestor**
 - **Art 872** Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer.
 - As liberalidades são interpretadas restritivamente, na dúvida deve-se indenizar.
 - **Diligência na gestão**
 - **Art. 868.** O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste em proveito de interesses seus.
 - Ninguém é obrigado à gestão, mas se o fizer deve agir com o máximo de diligência para que não advenha prejuízo causado por sua intromissão.
 - Parágrafo único. Querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por motivo da gestão, houver sofrido
 - Se o dono do negócio quer se beneficiar da gestão deve ratificá-la.
 - **Gestão contrária aos interesses do dono**
 - **Art. 874.** Se o dono do negócio, ou da coisa, desaprovar a gestão, considerando-a contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 862 e 863, salvo o estabelecido nos arts. 869 e 870.
 - Art. 862 prejuízos do caso fortuito e de força maior
 - Art 863 restituir ao estado anterior
 - **Gestão compartilhada**
 - **Art. 875.** Se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele cujos interesses agenciar de envolta com os seus.
 - Parágrafo único. No caso deste artigo, aquele em cujo benefício interveio o gestor só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

- É a gestão em sociedade. O gestor será considerado sócio daquele na respectiva gerência.

DO PAGAMENTO INDEVIDO

- Pagamento: quando se efetua o pagamento se libera da obrigação
- Pagamento indevido ocorre quando
 - o Se paga algo que não se deve
 - o Se paga algo a quem não se deve
- **Conceito**
 - o **Art. 876.** Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.
 - o Repetir: pedir de volta
 - o Pagamento indevido:
 - Na condição: Se o devedor paga antes do implemento da condição, tem-se que o direito é eventual não foi adquirido, não se tem certeza da sua aquisição ou exercício, logo se pode repetir.
 - No termo: Se o devedor paga antes significa que ele renunciou ao termo não gerando direito à repetição.
- **Requisito**
 - **Art. 877.** Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.
 - o **O erro:** é a percepção equivocada da realidade. Ex.: se paguei a alguém sabendo que não devia, não existe erro e sim liberalidade.
- **Espécies de pagamento indevido**
 - o Indébito objetivo
 - Quando o erro diz respeito à existência e extensão da obrigação, ou seja, quando o solvens paga a dívida inexistente, mas que supunha existir, ou débito que já existiu mas se encontra extinto
 - o Indébito subjetivo
 - Quando a dívida realmente existe e o engano é pertinente a quem paga (que não é a pessoa obrigada) ou a quem recebe (que não é o verdadeiro credor).
 - Ex.: Alguém paga, por engano, dívida da empresa da qual é sócio, supondo que se tratava de dívida pessoal; ou de quem, por engano, deposita o pagamento na conta bancária de quem não é o verdadeiro credor, mas seu irmão cujo nome é semelhante ao daquele.
- **Regimes jurídicos do pagamento indevido**
 - o **Obrigações de dar**
 - **Accipens de boa e má-fé**
 - **Art. 878.** Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa-fé ou de má-fé, conforme o caso.
 - Aquele que recebe de boa-fé o pagamento indevido e tem de restituí-lo, é equiparado ao possuidor de boa-fé fazendo
 - o jus aos frutos que percebeu da coisa recebida e
 - o à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis
 - o podendo levantar as voluptuárias,
 - o não respondendo pela perda ou deterioração da coisa.

- Aquele que recebe de má-fé
 - não tem direito aos frutos e responde por eles, inclusive juros e deteriorações, desde o recebimento da coisa.
 - Quanto às benfeitorias será ressarcido somente pelas necessárias
- **Recebimento indevido de imóvel**
 - **Art. 879.** Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.
 - Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.
 - Tendo de optar entre proteger o direito do proprietário que pagou por seu próprio erro, e o do terceiro que agiu de boa-fé, sendo conduzido a um negócio por circunstâncias que induziriam qualquer pessoa, o legislador preferiu resguardar o último que não colaborou com aquela situação de fato.
 - Exemplo: se **A** paga com a entrega de um imóvel a **B** e este vende o imóvel a **C**. Se B agiu de boa-fé responderá pelo valor e não pelas perdas e danos. Se agiu de má-fé restitui a quantia e as perdas e danos.
 - Em resumo, o proprietário terá direito à reivindicação se:
 - O bem ainda se encontrar com o accipiens
 - Se este o alienou a título gratuito
 - Se o alienou a título oneroso e o terceiro agiu de má-fé.
- **Obrigações de fazer e não-fazer**
 - **Art. 881.** Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da obrigação de não fazer, aquele que recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.
- **Pagamento indevido sem direito à repetição**
 - **Título inutilizado**
 - **Art. 880.** Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o como parte de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador
 - Se o título foi inutilizado, o credor não está obrigado a restituir a importância recebida porque não poderá mais, sem o título, cobrar a dívida do verdadeiro devedor. Contra este o solvens dirigirá a ação regressiva, para evitar o enriquecimento indevido do réu.
 - **Obrigações naturais**
 - **Art. 882.** Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

- Quem paga obrigação natural cumpre um dever moral. Embora inexigível a dívida, paga voluntariamente, existia.
- **Obrigações nulas**
 - **Art. 882.** Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.
 - Prevalência do princípio de que ninguém pode valer-se de sua própria torpeza.
 - Ex.: Se alguém contrata uma pessoa pagando-lhe certa importância para que cometa um crime, não terá direito de repetir se esta embolsar o dinheiro e não cumprir o prometido.
 - Com quem deve ficar a prestação:
 - Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.
- **A repetição do Código de defesa do consumidor**
 - Preceitua o art. 42 , parágrafo único do CDC que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por igual valor ao dobro do que pagou em excesso acrescido de correção monetária e juros legais.

DO JOGO E DA APOSTA

1 – Conceito

- **Jogo** é o pacto pelo qual duas ou mais pessoas se comprometem a pagar determinada quantia àquela que for vencedora na prática de determinado ato.
 - O êxito ou insucesso depende da atuação de cada participante.
- **Aposta** é o pacto entre duas ou mais pessoas com diferentes opiniões sobre um assunto, que concordam em perder certa importância em favor daquela cuja opinião se mostrar verdadeira.
 - O resultado não depende das partes mas de um fato ou ato alheio e incerto.
- **Exemplo:** É um jogo quando duas pessoas combinam uma luta estipulam uma soma para o vencedor. A aposta se dá quando outras pessoas apostam em quem vai ganhar a luta.
- Na prática não tem relevância essa distinção

2 – Espécies de jogo

- **Proibidos**
 - São chamados jogos de azar, tendo em vista que o fator sorte tem caráter absoluto ou predominante. São incriminados pela Lei das contravenções penais e leis especiais.
- **Tolerados**
 - São os de mera diversão, embora não ingressem na ilicitude não são bem vistos pela lei.
- **Autorizados**
 - São aqueles socialmente úteis, pelo benefício que trazem a quem os pratica (competições esportivas, corrida automobilísticas, bicicletas, etc), ou porque estimulam atividades econômicas de interesse geral (turfe), ou pelo proveito que deles auferem o Estado empregado no sentido de realizar obras sociais relevantes (loterias).

3 – Conseqüências

- **Art. 814 : Proibição da repetição do indébito**
 - **Art. 814.** As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito
 - Caput: dívida de jogo é uma obrigação natural, não é uma obrigação civil, nela só existe a obrigação e não tem a responsabilidade.
 - A doutrina mais recente entende que a sua inexigibilidade decorre do fato de que a aposta é ilícita, portanto nula. Se prevalecesse esse entendimento então o quem pagasse a obrigação poderia repetir o indébito já que era nula, mas a lei não entende assim.
 - O Dolo é causa de anulabilidade
 - O menor ou interdito é incapaz, também causa de anulabilidade
 - Logo, em ambos os casos pode-se repetir o indébito.

- § 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.
- Existem nesse caso dois aspectos
 - 1º) Extensão a qualquer contrato que envolva o reconhecimento da dívida, que foi utilizado para mascarar a origem da dívida. Exemplo: alguém faz um contrato para encobrir a dívida de jogo.
 - 2º) proteção ao terceiro de boa-fé. O ato que é nulo o é para qualquer pessoa. O terceiro é protegido pela inoponibilidade dos efeitos da declaração de nulidade.
- § 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.
 - Preceito se aplica aos proibidos e não aos tolerados. É que a lei não é capaz de enumerar todos os jogos que são proibidos. Não se destina a sancionar os tolerados.
- § 3º Excetua-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.
 - Auto explicativo.
- **Art. 815.** Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar
 - **Hipótese de mútuo para jogo e aposta**
 - É o caso do dono da banca que empresta para endividar ainda mais o jogador. Entretanto podem ser cobrados os empréstimos contraídos posteriormente para pagar tais dívidas.
- **Art. 816.** As disposições dos arts. 814 e 815 não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste
 - **Contratos Diferenciais**
 - São contratos de venda pelos quais as partes não se propõem realmente a entregar a mercadoria, o título, ou o valor, e a pagar o preço, mas, tão-só, à liquidação pela diferença entre o preço estipulado e a cotação do bem vendido no dia do vencimento. Ex. o apostador da bolsa compra ações na baixa apostando para ganhar com a venda na alta.
- **Art. 817.** O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso
 - **Utilização de sorteio**
 - O sorteio é uma técnica para
 - Dirimir questões (**Transação**)
 - Dividir coisas (**Partilha**)

DA TRANSAÇÃO

- A transação era no CC de 1916 uma forma de extinção das obrigações sem pagamento
- Transação e Compromisso são considerados contratos
- Pela Transação não se extingue a obrigação mas o litígio
- É um acordo entre os transatores.

1 - Conceito

- Linguagem Comum: é sinônimo de qualquer tipo de negócio. Ex: Eles vão fazer uma transação comercial, bancária, ou comercial, etc.
- Sentido técnico-jurídico: Acordo entre os interessados de um negócio para prevenir ou terminar litígios mediante concessões mútuas.
- **Art. 840.** É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

2 - Elementos Constitutivos

- Relações jurídicas controvertidas
 - A existência de uma dúvida é essencial. É nula a transação se ela não mais existe porque a controvérsia já foi judicialmente solucionada.
- Intenção das partes de extinguir as dúvidas
 - É necessário que elas estejam imbuídas de espírito conciliador e realizem o ato com *animus* de colocar um fim na controvérsia.
- Acordo de vontades
 - É um acordo para o qual exige-se capacidade das partes e legitimação para alienar, bem como a outorga de poderes especiais, quando realizada por mandatários.
- Concessões recíprocas
 - Tem de haver concessões recíprocas, pois se apenas uma delas cede, não há juridicamente falando uma transação, mas uma novação, doação remissão, dação em pagamento, etc.

3 – Objeto da Transação

- **Art. 841.** Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação
 - Direitos patrimoniais. Não pode ser extrapatrimonial, não se pode abrir mão por exemplo de direitos da personalidade.
 - Direitos patrimoniais de caráter privado. Não pode se dar em relação de família como o matrimônio. Poder familiar, estado do filho, alimentos.

4 – Forma e espécies

- Espécies
 - Extrajudicial
 - Mediante acordo as partes podem prevenir, isto é, evitar a instauração de um litígio.
 - Ex: Dois vizinhos divergem a respeito da exata divisa entre os seus terrenos, mas acabam celebrando um acordo mediante instrumento público, afastando as dúvidas existentes.

- Judicial
 - Mediante acordo as partes podem terminar demanda em andamento.
 - Ex: Se no exemplo anterior o entendimento se dá após um deles haver ingressado em juízo, a transação será judicial meso se obtida no escritório de um dos advogados.
- Forma
 - Quanto a forma dispõe o **Art. 842**. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz
- Extrajudicial
 - Por instrumento público se versar sobre imóveis
 - Por instrumento particular se versar sobre móveis
- Judicial
 - Por escritura pública. Nesse caso independe de homologação judicial desde que assinada pelos transigentes.
 - Por termo nos autos. Quando a transação se dá no próprio processo.

5 – Características

- **Art. 843**. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos
 - Interpretação restrita: não admite interpretação ampliada, deve ser lida como estabelecido pelas partes. O juiz não pode ampliar o sacrifício das partes.
 - Presume-se que o transigente age da forma menos onerosa a seus direitos.
 - Declaratória: Não cria nada de novo, direito novo, apenas reconhece direitos existentes. Mas ter-se-á a transmissão da propriedade da coisa litigada quando uma parte reconhece que a propriedade da coisa é do outro. Logo por via da transação se dará a transmissão da propriedade que se for imóvel, será por escritura pública, ocorrendo a transferência do domínio somente após o registro.
 - Indivisível: **Art. 848**. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.
- Efeito dos contratos:
 - Relatividade dos Contratos (Art. 844)
 - É um contrato e traz benefícios ou prejuízos a quem é parte. Se a coisa for indivisível ela só terá efeitos aos que fizerem parte dela.
 - § 1º) O Fidor é um terceiro logo desobrigado. Não é estranho à obrigação original, mas o é em relação à transação.
 - § 2º) Solidariedade ativa, decorre do fato de que qualquer dos credores pode receber a dívida toda.
 - § 2º) Solidariedade passiva, decorre do fato de que o credor pode receber a prestação de qualquer dos devedores.
 - Evicção (Art. 845)
 - Não pode reviver a obrigação, o transator não dá garantia pelo riscos da evicção, mas fica sujeito ao ressarcimento dos danos causados ao lesado (evicto).
 - O Parágrafo único: O direito é novo e a transação é do passado.
 - Cláusula Penal (Art. 847)
 - Se é um contrato cabe a Clausula Penal moratória se simples mora, ou compensatória se inadimplemento absoluto.

- Reparação Civil e Penal
 - As conseqüências patrimoniais podem ser afastadas mas a iniciativa penal é independente

6 – Invalidades da Transação

- As causas da nulidade e anulabilidade são as da parte geral do Código Civil
- **Causas especiais de nulidade**
- Art 848 Rompimento do equilíbrio
 - O que é útil não se contamina pelo que é inválido
 - Uma cláusula nula anula todas, mas um direito nulo não anula os outros.
- Art. 850 Duas razões de nulidade
 - Transação de sentença com trânsito em julgado, se uma das partes a desconhece ela é nula.
 - Transação de sentença com trânsito em julgado e as partes tinham conhecimento ela é válida
 - Título posteriormente descoberto
 - Os transatores não tinham direito, logo não terá validade a transação por inexistência do objeto.
- Art. 850 Erro dolo ou coação previsto na parte geral do CC
 - Limitação
 - Erro essencial quanto à pessoa ou à coisa
 - Erro de fato e não de direito
 - Erro essencial e não acidental
- Inadimplemento
 - Resolve o contrato
- Instrumento que se baseia a transação ser falso
 - Ex: herdeiros transigem a propósito d eum legado e depois se anula o testamento que o instituía

DO COMPROMISSO

1 – Conceito

- Acordo pelo qual os interessados no litígio confiam a um árbitro a solução de seus conflitos de interesses.
- Vantagem: menos custosa e mais rápida
- É regido pelos Arts. 851 a 853 e a Lei 9.307/96 – Lei da Arbitragem

2 – Constitucionalidade da arbitragem

- Existência do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (CF art 5º ,XXXV): a lei não poderá excluir do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual.
- O STF admitiu a constitucionalidade da Lei
 - o No caso da arbitragem ela é escolhida livremente pelas partes, não havendo qualquer imposição do legislador. A lei faculta e não impõe aos interessados esse modo de composição de lide.

3 – Definições da lei

- Compromisso Art. 9º da Lei 9307/96

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público

- Cláusula Compromissória Art. 4º

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em

documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

4 – Natureza Jurídica

- No CC de 1916 era um modo de extinção das obrigações
- No Novo CC é um contrato
 - o Meio de solução dos conflitos
 - Antes da lei qualquer juiz não respeitava as cláusulas compromissórias. A lei conferiu dignidade ao compromisso.

5 – Admissão do compromisso

- Art. 851 As partes recorrem a terceiro para solucionar o litígio, ao contrário da transação onde elas mesmas buscam a solução.

6 – Limitações do compromisso

- Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis
- **Art. 852.** É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.
 - o Permissão é ao direito patrimonial, sendo vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família, etc.

7 – Cláusula compromissória

- Remessa à lei 9307/96

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

- o A cláusula compromissória é autônoma e não acessória. Se o contrato for nulo, a questão da nulidade poderá ser apreciada no juízo arbitral.

8 – Requisitos legais

- Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral

9 – Extinção do compromisso arbitral

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.